

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – 2ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E  
PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS À AUTORIZAÇÃO DE  
FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ÓPTICA OFTÁLMICA  
CONCEDIDA AO INSTITUTO OPTOMÉTRICO DE PERNAMBUCO –  
IOPE MEDIANTE PARECER DESTES CEE/PE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
PROCESSO Nº 22/2007

**PARECER CEE/PE Nº 94/2007-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/07/2007*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através do ofício no. 023/2007, a 2ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da cidade de Paulista solicita deste Colegiado parecer e voto sobre as denúncias apresentadas contra o Instituto Optométrico de Pernambuco – IOPE perante aquela Promotoria de Justiça, em relação ao funcionamento do Curso de Técnico em Óptica Oftálmica por ele ministrado, com respaldo na Portaria nº 171/2005, baseada no Parecer CEE/PE nº 76/2005-CEB.

A denúncia formalmente apresentada àquela Promotoria afirma que o curso acima citado “não estaria formando profissionais para trabalhar com a confecção de lentes e sim inculcando a idéia de que esses formandos poderiam trabalhar fazendo exames oftalmológicos, diagnosticando doenças e receitando lentes de grau e de contato, procedimentos estes que não só infringem a legislação em vigor como põem em risco a saúde da população”.

A promotora de justiça Drª Maria Aparecida Barreto da Silva, titular daquela Promotoria de Justiça, solicitou à Sociedade de Oftalmologia de Pernambuco relatório e parecer circunstanciado sobre tais atividades dos alunos egressos do IOPE. Em sua resposta, acostada aos autos e também inserida no presente processo, em tramitação neste Colegiado, a SPO conclui que “os formandos do Curso Técnico em Óptica Oftálmica ofertado pelo IOPE só poderiam trabalhar na confecção de lentes, e não realizando exames de acuidade visual, dilatação de pupilas e prescrição de óculos de grau, como estaria ocorrendo”.

Por sua vez, o IOPE juntou aos autos peças nas quais afirma que “estaria atuando dentro das normas estabelecidas na legislação, quanto ao programa curricular (sic) de curso e aos equipamentos nele utilizados.”

Diante de tudo isso, aquele órgão ministerial diligenciou no sentido de obter informações sobre o funcionamento do maquinário utilizado pelo IOPE, bem como de constatar as práticas exorbitantes dos egressos do curso retromencionado.

Após as diligências a que se procedeu, constatou-se que parte do equipamento utilizado seria de uso exclusivo de médicos oftalmologistas devidamente habilitados, conforme ofício da AOTICAS –PE, associação que congrega fabricantes e proprietários de óticas no estado de Pernambuco, apenso também a este processo.

Dentre as medidas apontadas pela 2ª. Promotoria de Justiça da cidade de Paulista, consta também a adotada pela Vigilância Sanitária Municipal, qual seja a de impedir a execução de serviços à população, por parte dos egressos do IOPE e nas suas instalações, em determinados aparelhos restritos aos profissionais da Medicina Oftalmológica. Como o responsável pelo IOPE

desconsiderasse a medida administrativa levada a cabo, o Município de Paulista, através da sua Secretaria de Assuntos Jurídicos recorreu ao Judiciário, obtendo da Juíza da Fazenda Pública liminar no sentido de que tais equipamentos deveriam ser lacrados, consoante se pode constatar de documento anexo ao processo.

Por fim, com base nos fatos narrados em seu ofício, a Sr<sup>a</sup> Promotora de Justiça, afirmando estar assim agindo a fim de salvaguardar a saúde dos cidadãos, bem como cumprindo seus deveres constitucionais, solicita “que a autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Óptica Oftálmica concedida ao Instituto Optométrico de Pernambuco – IOPE seja suspensa até a grade curricular ser reavaliada por esse Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA.”

## II – ANÁLISE:

O Parecer CEE/PE nº 76/2005-CEB, de autoria do mesmo relator do presente processo, ao conceder autorização de funcionamento para o curso de Técnico em Óptica Oftálmica ofertado pelo IOPE pelo período de quatro anos, a contar da data de publicação da Portaria autorizativa da SECTMA, voto que foi corroborado pela CEB e pelo Pleno do CEE/PE, fê-lo sob a égide da legislação educacional vigente.

Até mesmo o questionamento feito pela Promotoria, à luz do relatório e parecer técnico expedido pela SPO, quanto a dois componentes curriculares presentes na matriz curricular aprovada por aquele parecer deste colegiado – a saber: Verificação da Acuidade Visual e Adaptação de Lentes de Contato (Contatologia) – não encontra guarida nos documentos e referências curriculares estabelecidos nos PCNs da subárea Saúde, de autoria do MEC, para a Educação Profissional no país. Além do mais, no nosso modo de ver, o caráter introdutório que tais componentes têm é muito importante para a formação do técnico em Optometria, inclusive previsto nos já mencionados PCNs. Por si só, tal ponto não provocaria medidas mais profundas em relação à matriz curricular aqui questionada.

O que efetivamente insta este Conselho, ouvida a SECTMA, a se pronunciar sobre o caso em tela são as evidências, cada vez maiores, das ações perpetradas pelos egressos do curso de Técnico em Óptica Oftálmica, ofertado pelo IOPE, sob a falsa idéia, vendida como uma grande ilusão por esse Instituto aos seus alunos, de que eles poderiam passar receitas e realizar exames oftalmológicos. A questão, enfim, não é no âmbito formal, normativo, mas sim oriunda das práticas exorbitantes que, por força da propaganda enganosa, dos discursos e ações persuasivas levadas a cabo pelo IOPE, estariam sendo efetivadas pelos seus egressos junto à população.

A propósito do acima disposto, a SECTMA enviou a este CEE/PE ofício em que, com base nos documentos e dados apresentados pela 2<sup>a</sup>. Promotoria de Justiça de Paulista, afirma ser necessário tomar medidas restritivas às práticas lesivas à sociedade empreendidas sob a orientação e diplomação do IOPE.

Cabe ainda levantar a questão concernente aos alunos que estão vivenciando o referido curso ofertado pelo IOPE. Aqui, então, pergunta-se: como resolver a situação deles, caso se promova a suspensão da sua autorização de funcionamento? Vale ressaltar que este é o único curso de Óptica Oftálmica, em nível técnico, até então ofertado legalmente no estado de Pernambuco. Trata-se, sem dúvida, de um aspecto socialmente importante.

## III – VOTO:

Face ao exposto e analisado, nosso voto é no sentido de:

a) determinar a suspensão da prerrogativa do Instituto Optométrico de Pernambuco – IOPE de efetivar novas matrículas para o curso de Técnico em Óptica Oftálmica por ele ofertado, que lhe foi

conferida pelo Parecer CEE/PE nº 76/2005-CEB, a partir da aprovação do presente parecer no Pleno do CEE/PE.

b) permitir restritivamente, por força da inexistência de outra instituição que ofereça o mesmo curso no Estado de Pernambuco, a conclusão dos módulos ou componentes curriculares ainda a serem cursados pelos alunos matriculados até esse semestre findo em 29 de junho do corrente ano. Concluído tal processo, o credenciamento e a autorização de funcionamento concedidos mediante parecer deste Colegiado estarão plenamente suspensos.

c) determinar, em função do item anterior, que as competências a serem construídas durante o curso não ultrapassem os limites específicos da formação do Técnico em Óptica Oftálmica, conforme a legislação em vigor.

d) aprofundar, junto ao Ministério Público competente, bem como aos órgãos responsáveis pela inspeção na área de Educação Profissional de Nível Médio e ainda aos de efetiva e legal responsabilidade na proteção dos direitos do cidadão, as investigações sobre os atos lesivos à sociedade porventura levados a termo pelo Instituto Optométrico de Pernambuco – IOPE.

É o voto. Dê-se dele ciência a todos os interessados.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Presidente  
LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Relator  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de julho de 2007.

**JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE**  
Presidente

Alc.